SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237854 - AL (2025/0394546-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE CURCINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em condenação pelos crimes dos arts. 329 do CP e 306 e 309 do CTB, com pena definitiva de 3 anos, 1 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto. O Tribunal de origem redimensionou a pena-base do crime de resistência e rejeitou embargos de declaração que alegavam omissão quanto ao critério de exasperação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição de embargos de declaração e (ii) saber se houve redução proporcional de pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem afasta circunstância judicial indevidamente negativada e redimensiona proporcionalmente a pena-base, solucionando a controvérsia devolvida, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 93, IX, da CF/1988.

4. A rejeição dos embargos de declaração é válida quando o acórdão explicita que a fixação da pena-base não se restringe a cálculo aritmético e que a valoração das circunstâncias do art. 59 do CP deve observar o caso concreto, inexistindo omissão.

5. Em recurso exclusivo da defesa, ao decotar uma circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, é obrigatória a redução proporcional da pena-base, vedada a *reformatio in pejus* pelo art. 617 do CPP; no caso, a Corte local afastou a culpabilidade e manteve três vetoriais, aplicando redução proporcional do *quantum*.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60106485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 195bc821-68fa-4e75-b610-067fd137da25

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 195bc821-68fa-4e75-b610-067fd137da25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237854 - AL (2025/0394546-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE CURCINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em condenação pelos crimes dos arts. 329 do CP e 306 e 309 do CTB, com pena definitiva de 3 anos, 1 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto. O Tribunal de origem redimensionou a pena-base do crime de resistência e rejeitou embargos de declaração que alegavam omissão quanto ao critério de exasperação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição de embargos de declaração e (ii) saber se houve redução proporcional de pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem afasta circunstância judicial indevidamente negativada e redimensiona proporcionalmente a pena-base, solucionando a controvérsia devolvida, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 93, IX, da CF/1988.

4. A rejeição dos embargos de declaração é válida quando o acórdão explicita que a fixação da pena-base não se restringe a cálculo aritmético e que a valoração das circunstâncias do art. 59 do CP deve observar o caso concreto, inexistindo omissão.

5. Em recurso exclusivo da defesa, ao decotar uma circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, é obrigatória a redução proporcional da pena-base, vedada a *reformatio in pejus* pelo art. 617 do CPP; no caso, a Corte local afastou a culpabilidade e manteve três vetoriais, aplicando redução proporcional do *quantum*.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 00ac0ad1-0088-45c6-8eba-e350402a335e

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE CURCINO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 328-331).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de resistência, embriaguez ao volante e condução de veículo automotor sem habilitação, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto (fls. 129-139).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas redimensionou a pena-base do crime de resistência para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, mantendo os demais termos da condenação (fls. 209-221), e rejeitou embargos de declaração que alegavam omissão quanto ao critério de exasperação (fls. 269-277).

A decisão agravada concluiu pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, registrando que a Corte de origem afastou a valoração negativa da culpabilidade e procedeu à redução proporcional da pena-base do crime de resistência, em consonância com a orientação do STJ sobre a necessidade de redução proporcional em recurso exclusivo da defesa; no mérito, preservou a dosimetria por reputá-la proporcional e fundamentada no caso concreto (fls. 328-331).

O agravante sustenta que houve manutenção de pena-base desproporcional sem fundamentação idônea do critério dosimétrico, em violação ao art. 59 do Código Penal, aos arts. 315, § 2º, inciso VI, e 381 do Código de Processo Penal, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porque os embargos de declaração, que buscaram explicitar o critério de exasperação empregado na primeira fase da dosimetria, foram rejeitados com afirmação genérica de que a fixação da pena-base não se resume a exercício aritmético, sem resposta específica ao ponto controvertido (fls. 340-352).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com anulação do acórdão dos embargos de declaração e retorno dos autos ao Tribunal de origem para enfrentamento específico do critério dosimétrico; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso à Turma e, no mérito, o provimento do recurso especial para afastamento da valoração negativa das consequências do crime e redimensionamento da pena-base do crime de resistência com observância das frações defendidas (fls. 340-352).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 00ac0ad1-0088-45c6-8eba-e350402a335e

O caso trata de condenação pelos crimes do art. 329 do Código Penal e dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em que o réu foi sentenciado a 3 anos, 1 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto.

Segundo as instâncias ordinárias, a imputação decorre de abordagem realizada em 17 de outubro de 2022, no centro de Dois Riachos/AL, na qual se assentou prova oral de alteração da capacidade psicomotora por álcool, condução sem habilitação e oposição à prisão com vias de fato.

A controvérsia cinge-se à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto ao critério de exasperação da pena-base do crime de resistência e, no mérito, à pretensão de impor fração determinada de aumento por circunstância judicial negativa. O inconformismo não prospera.

Como declinado na decisão agravada, no tocante à suposta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou a matéria devolvida, acolhendo a tese defensiva para afastar a valoração negativa da culpabilidade (por fundamento inerente ao tipo) e procedendo ao redimensionamento da pena-base do crime de resistência, com fixação do novo *quantum* em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias (fls. 209-221).

Nos embargos de declaração, a Corte estadual consignou a inexistência de omissão, destacando que os pontos suscitados foram examinados e que a fixação da pena-base não se resume a exercício aritmético, devendo o julgador valorar proporcionalmente as circunstâncias judiciais à luz do caso concreto (fls. 269-277).

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido não incorreu em violação à normas federais pois reduziu proporcionalmente a pena. De fato, na sentença, foram consideradas 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis para o crime de resistência, com pena-base em 2 (dois) anos; e, em sede de apelação, afastou-se apenas a culpabilidade, mantendo 3 (três) vetoriais e procedendo à redução proporcional do *quantum* para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias (fls. 209-221), o que está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.*
> *1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer*

Documento eletrônico VDA59765366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 00ac0ad1-0088-45c6-8eba-e350402a335e

em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus).
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n. 1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.
3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.
4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.
Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.
5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.
6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.
(REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. EXASPERAÇÂO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DAS BASILARES SEM PEDIDO MINISTERIAL. REFORMATIO IN PEJUS EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Conforme orientação desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada violação à lei, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Tal é a situação dos autos.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "na hipótese em que é acolhido recurso exclusivo da Defesa - ou seja, sem recurso da acusação - a fim de decotar o aumento operado por alguma circunstância judicial, deve ser desconsiderada a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre as frações-regra de 1/6 (um sexto) da pena-mínima ou 1/8 (um oitavo) da pena intermediária para o incremento da sanção basilar se não tiver sido observada na origem, e reduzida proporcionalmente a pena-base de acordo

Documento eletrônico VDA59765366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 00ac0ad1-0088-45c6-8eba-e350402a335e

com o quantum atribuído pelo juízo sentenciante para cada circunstância desabonada, sob pena de se incorrer em evidente reformatio in pejus, pois, caso contrário, equivaleria a aumentar, de ofício, a pena para cada vetor desfavorável, a despeito da ausência de impugnação ministerial. Somente é legítima a imposição de redução inferior - e consequente atribuição de maior pena para cada vetor - se a Corte apenas reforçar a fundamentação já empregada na origem ou simplesmente proceder à mera correção de um fato já valorado de forma negativa pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial negativa" (REsp n. 2.194.516/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

3. No caso dos autos, portanto, vislumbra-se, no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem, ofensa à legislação federal apta a ensejar a determinação, por esta instância extraordinária, do redimensionamento das penas básicas, tendo em vista que houve a majoração das frações de aumento das basilares de ofício, à míngua da inexistência de pedido ministerial, no recurso de apelação, de alteração da fração adotada pelo Juízo sentenciante, em evidente reformatio in pejus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.248.957/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Em síntese, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, preserva-se a dosimetria realizada pela Corte de origem, porquanto proporcional e fundamentada no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:08
Código de Controle do Documento: 00ac0ad1-0088-45c6-8eba-e350402a335e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.237.854 / AL

Número Registro: 2025/0394546-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07005945520228020006 7005945520228020006

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE CURCINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE CURCINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:20
Código de Controle do Documento: 49f2a8b6-9f00-4f61-8935-0b86459a8192

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:20
Código de Controle do Documento: 49f2a8b6-9f00-4f61-8935-0b86459a8192